



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

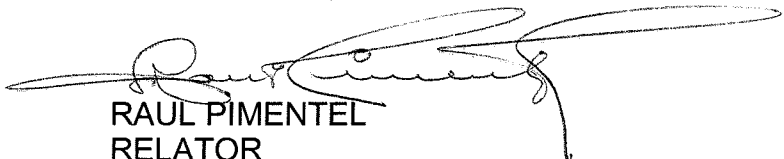
Processo nº : 13852.000142/97-94
Recurso nº. : 123.721 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1993
Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP.
Interessada : USINA AÇUCAREIRA GUAIRA LTDA.
Sessão de : 20 de março de 2003
Acórdão nº. : 101-94.159

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Acolhe-se os embargos de declaração interpostos pela PFN, nos termos do artigo 27 da Portaria MF 55/98, para ratificar Acórdão e suprir omissão nele contida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para ratificar o acórdão nr. 101-93.680 de 17.11.02 e suprir omissão nele contida conforme voto do relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 13852.000142/97-94
Acórdão nº. : 101-94.154

2

Recurso nº. : 123.721
Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP.

RELATÓRIO

A **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** opõe Embargo de Declaração, com fulcro no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55, de 12-03-98 relativamente ao decidido pela Câmara no julgamento do Recurso ex ofício nº 123.721, através do Acórdão nº 101-93.680, de 07-11-01, em razão de omissões verificadas no referido acórdão, sendo sujeito passivo a empresa **USINA AÇUCAREIRA GUAIRA LTDA.**

Aduz a Embargante que fora omitido no julgamento do recurso necessário interposto pela autoridade julgadora de primeiro grau o item “3” constante do Auto de Infração de fls 06, assim resumido:

3- CORREÇÃO MONETÁRIA

DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Despesa indevida de correção monetária caracterizada pelo saldo devedor de Correção Monetária maior que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação.

Fato Gerador 12/92 7.620.032.551,07

Enquadramento legal: Art. 4º, 8º; 10º, 11, 12, 15, 16, 19 da Lei nº 7.799/89; art. 387, I, do RIR/80; art. 1º da Lei 8.200/91; art. 4º do Dec.lei nº 332/91, e art. 48 da Lei 8.383/91.

De fato, trata-se de glosa do saldo devedor da conta de correção monetária da conta de Reserva para Aumento de Capital, vez que, segundo o fisco, os sócios não dispunham de crédito junto à empresa que justificasse a contabilização daquela reserva.



Com efeito, o lançamento contábil de 01-06-92, no valor de Cr\$ 3.500.000.000, foi feito a débito da conta "Fornecedores de Cana – Otávio J.M.Luiz e outros" e a crédito da conta "Reserva para Aumento de Capital.

Esse lançamento foi retificado em 01-09-92, estornando-se o débito da conta "Fornecedores de Cana – Otávio J.M.Luiz e outros" , debitando-se a conta "Adiantamento para Fornecedores de Cana – Otávio J.M.Luiz e outros".

Entendeu a fiscalização que, apesar da alegação de ter efetuado uma errônea classificação contábil, restaria à empresa demonstrar que, efetivamente, os sócios ingressaram com numerário e/ou tinham créditos em conta-corrente em data de 01-06-92, fatos determinantes da legalidade para a constituição de reserva para aumento de capital e sua correção.

Para a autoridade julgadora de primeiro grau, a conta Reserva para Futuro Aumento de Capital somente teve respaldo financeiro na sua contrapartida contábil a partir de 01-08-92, razão pela qual restabeleceu parcialmente o saldo da conta de correção monetária até 31-12-92, desconstituindo parcialmente o crédito tributário exigido.

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Trata-se de embargos de declaração da Procuradoria da Fazenda Nacional interpostos com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

Inteiramente procedente tais embargos vez que, de fato, escapou ao exame da Câmara a matéria relacionada no item "3" do Auto de Infração de fls. 06, envolvendo a glosa de correção monetária a que se refere o artigo 347 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, caracterizada pelo saldo devedor da conta de Correção Monetária maior que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício.

Com efeito, entendeu a fiscalização que, apesar da alegação da existência de errônea classificação contábil, a empresa deveria demonstrar que, efetivamente, os sócios ingressaram com numerário e/ou tinham créditos em conta-corrente em data de 01-06-92, fatos justificariam a constituição de reserva para aumento de capital e a sua correção monetária para efeito de apuração do lucro real do ano-calendário de 1992.

Estou com a autoridade julgadora de primeiro grau que bem examinou a questão e decidiu restabelecer parcialmente o saldo glosado ao argumento de que a empresa comprovara a existência de recursos nas contas-correntes dos sócios a partir de 01-08-92, refazendo os cálculos da correção monetária até 31-12-92, assim argumentando:

"Entretanto, com relação à exigência em 31-12-92, divirjo da posição do autuante.

Isso porque, ao desconsiderar os lançamentos contábeis de 01-06-1992, deveria o autor do feito fiscal proceder à recomposição



das contas envolvidas nos lançamentos, para recolocá-las nos seus exatos valores.

Assim é que, da análise das cópias dos documentos juntados às fls. 234, 235, 236 e de 243 a 263 (cópias do Razão das contas), verifico que as contas "21.01.02.0013-8 – Fornecedores de Cana – Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros" e "21.01.02.0008-6 – Fornecedores de Cana – Heráclito Motta Luiz", em 15-07-1992, apresentam saldos suficientes para a constituição da reserva que fora constituída indevidamente em 01-06-92.

Portanto, retifico a exigência fiscal, para determinar que seja exigido do contribuinte a correção monetária do período de 01-06-92 a 31-07-92, e considerar constituída a reserva a partir de 01-08-92."

Entendo, portanto, que, ao liberar o sujeito passivo do crédito tributário que julgou ser indevido, autoridade julgadora de primeiro grau não só agiu dentro das prerrogativas que lhe são atribuídas pelo artigo 29 do Decreto nº 70.235/72., como também demonstrou alto senso de justiça fiscal.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos para ratificar o Acórdão nº 101-93.680, de 17-11-2001 e suprir a omissão nele contida.

Brasília-DF, 20 de março de 20



RAUL PIMENTEL, Relator